



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0027267-19.2024.6.05.8000
INTERESSADO : STI
ASSUNTO : Contratação direta. Inexigibilidade. Serviço especializado de TI.Computação em Nuvem.

PARECER nº 68 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, com vistas à *contratação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação - SerproMulticloud - computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador)*, nos moldes descritos no Termo de Referência encartado sob doc. nº 3170712.

2. Para tanto, a unidade demandante (SEINFRA) aventou da contratação direta do SERPRO (doc. nº 3170713), anexando, na ocasião, o ETP (doc. nº 3177136) e respectivo Mapa de Gestão de Riscos (doc. nº 3177140).

3. Direcionada a demanda à SGA (doc. nº 3177171), ali foi informado da aprovação do ETP ("*aprovado no doc. n.º 3160356 do SEI n.º 0006631-66.2023.6.05.8000*") e ressaltado que a contratação visa substituir aquela instaurada por meio do processo SEI nº 0014420-82.2024.6.05.8000. Com este cenário, o processo foi enviado à COGELIC, para análise e instrução.

4. A COGELIC, por seu turno, juntou minuta de contrato padrão do SERPRO, em versão que permite a célere consulta nos autos (doc. nº 3179457), complementando a providência antes adotada pela unidade demandante (juntada da minuta que compõe o doc. nº 3178546), e consignou (doc. nº 3179458):

"1. Trata-se de contratação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação - SerproMulticloud - computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador), conforme TR anexo (doc. 3170712).

2. A contratação de serviços de armazenamento em nuvem foi prevista inicialmente no PLANCONT 2023 (ID 43), porém após desistência do demandante (doc. 2496182), foi incluída no PLANCONT 2024 (ID 30). Embora sinalizado como de ALTA prioridade, e previsto para ser deflagrado em março deste ano, o processo só foi iniciado em 04 de julho, conforme SEI 0014420-82.2024.6.05.8000.

3. Devidamente instruída a contratação com pesquisa e estimativa de preços (doc. 3037467) e com minuta de edital (doc. 3043595), os autos retornaram à unidade demandante para ajustes no Termo de Referência e esclarecimentos, após análise jurídica (doc. 3046836). Em 29/10/2024, o processo foi encaminhado a pedido à STI, que assim se manifestou (doc. 3104340):

Devido à complexidade da contratação nos moldes estabelecidos neste processo, e considerando o risco de insucesso do processo licitatório, além da importância do serviço objeto deste expediente para as operações de TI, decidimos desistir desta contratação no moldes atuais.

Dessa forma, iniciaremos um novo processo com o objetivo de realizar a contratação por dispensa de licitação

para os serviços do SERPRO, seguindo o exemplo do TSE e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, como Ceará, Amapá, Mato Grosso do Sul, Goiás, entre outros.

À SGPRE, ASSESD e SGA, concomitantemente, para ciência, retornando em seguida para arquivamento.

4. Naquela oportunidade, questionamos sobre a pretensão de conclusão da contratação neste exercício, pois, nesse caso, não seria necessário anotar a desistência no PLANCONT 2024. Caberia, apenas, informar o novo processo para fins de registro, o qual deveria ser deflagrado após revisão do Estudo Técnico Preliminar (doc. 3105543).

5. Revisto, pois, o ETP (doc. 3177136), o qual foi aprovado nos termos da Ata CGeSTIC nº 25/2024 (doc. 3156119), os presentes autos foram remetidos em 20 de dezembro a esta COGELIC, com vistas à contratação de solução de armazenamento em nuvem junto ao SERPRO, por dispensa de licitação prevista no art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021, o qual assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

6. Recentemente, por meio do SEI 0014082-11.2024.6.05.8000 oriundo da COSUP/STI, este Tribunal contratou o SERPRO sob o mesmo fundamento legal, com vistas à aquisição de certificados digitais tipo e-CPF A3, em nuvem. Submetido o processo à análise jurídica, a ASJUR1 (doc. 2924299) assim se posicionou:

2. Da análise das diversas informações carreadas ao processo, notadamente daquelas contidas nos docs. nºs. 2899108 e 2912278, que revelam da existência de outras *autoridades certificadoras de governo e aceitas no SIAFI*, porém, sem real chance de se estabelecer disputa entre elas, julgamos que a situação se amolda, com perfeição, ao quanto previsto no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que reza:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

(destaques aditados)

2.1. Sabendo que as *autoridades certificadoras de governo e aceitas no SIAFI* se restringem, até então, às Autoridade Certificadora SERPRO, Autoridade Certificadora de DEFESA e Autoridade Certificadora da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, e, nos termos explicitados pela COGELIC, está excluída a possibilidade de aquisição junto ao Ministério da Defesa e à Presidência da República (doc. nº 2899108, tópicos 4.1, 4.1. e 4.1.2), concluímos que não há variedade de opções que atendam à presente demanda. Ao contrário, restou apenas o SERPRO como entidade apta a negociar com este Tribunal.

2.1.2. Não se trata, evidentemente, de uma das situações exemplificativas arroladas nos incisos I a V do artigo 74, e sim, na previsão constante do *caput*, que, a rigor, dispensará específica documentação, bastando, para nós, a caracterização das excludentes.

3. Todavia, propõe o SERPRO que a compra se formalize de forma direta, sob fundamento diverso, a saber, artigo 75, IX, da Lei nº 14133/2021, que prescreve:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

4. Sendo assim, caso se confirme que a intenção da Administração é aderir aos termos postos pelo SERPRO, conforme contrato e proposta constantes do doc. nº. 2896030, parece não haver liberdade para que o enquadramento ocorra em consonância com o nosso entendimento.

4.1. A propósito, verificamos que na documentação enviada pela empresa há expressa referência a prévia análise jurídica: "*Parecer Jurídico SERPRO: 0406/2023 – Versão do Contrato: 20240514.1033*".

4.1.1. Depreendemos, assim, que a empresa está devidamente orientada, e, salvo engano, não concordará com eventual alteração.

4.2. Cumpre-nos anotar que a fundamentação no artigo 75, IX, da Lei nº 14133/2021 demanda análise mais acurada, haja vista os requisitos em torno do órgão ou entidade a ser contratado (natureza jurídica; serviços ou bens que fornece; documento de constituição; ano de constituição etc).

4.2.1. Além disso, e de menor complexidade, cumpra a demonstração da compatibilidade de preço com aquele praticado no mercado. In casu, parece-nos restar atendido este requisito, nos termos consignados pela SEAQUI (doc. nº 2909415).

5. Ante todo o exposto, julgamos que caso a compra ocorra com total adesão à proposta e contrato juntados ao processo, precisarão ser seguidas as diretrizes do SERPRO, inclusive quanto ao fundamento legal do ajuste.

5.1. Para tanto, a unidade demandante deverá confirmar a adequação da proposta e dos termos do contrato de adesão, vez que tratam de aspectos predominantemente técnicos e/ou operacionais, sobre os quais não temos como opinar.

6. Na remota hipótese do ajuste ser formalizado mediante a simples entrega de nota de empenho, sem observância às regras impostas pela entidade Contratada, e sim ao TR elaborado pela unidade demandante (doc. nº2886619), nosso posicionamento é para que a compra se efetive com base no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14133/2021. **Grifamos.**

7. Voltando ao presente processo, observamos que este foi instruído pela SEINFRA com minuta de contrato de adesão formulada pelo SERPRO¹.

8. Registramos, porém, que a unidade demandante deixou de anexar proposta de preços da referida empresa, essencial para a instrução da contratação.

9. De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e como bem ressaltou a ASJUR1 nos itens 4.2 e 4.2.1 do opinativo acima citado, o processo de contratação direta deverá ser instruído, dentre outros documentos, com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, bem como com a proposta de preços, haja vista que o *preço contratado deverá ser compatível com o praticado no mercado.*

10. Segundo o estudo conduzido na fase de planejamento da contratação (doc. 3177136), o contrato a ser firmado terá vigência inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal prevista no art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Porém, de acordo com o TR (doc. 3170712), a vigência contratual será de 30 meses, igualmente prorrogável (tópico 6). Nesse ponto, convém salientar que o objeto descrito no TR deverá refletir a solução eleita no ETP.

11. Quanto ao dimensionamento da solução, verificamos que os quantitativos informados no ETP também tiveram como base o período de 12 meses (quadro constante do tópico 3.10), e não de 30 meses. Ademais, a estimativa preliminar com a contratação, no montante de R\$222.063,97, levou em conta esse mesmo período (01 ano).

12. Por outro lado, consta do ETP e do TR que a Contratada deverá atuar como provedor de serviços em nuvem (Cloud Provider) de sua própria estrutura de tecnologia e também como integrador (Cloud Broker) entre o Contratante de pelo menos dois provedores de serviços de computação em nuvem de forma transparente ao Contratante, permitindo a utilização de todo o catálogo de serviços do provedor, todos sob demanda e em conformidade com as características básicas definidas, sendo necessário demonstrar nos autos que o SERPRO atende à exigência.

13. Ainda segundo o ETP, os serviços serão contabilizados por meio de USN (Unidade de Serviço em Nuvem), *composto pela média aritmética simples dos valores praticados por diferentes provedores*, métrica que *visa padronizar o peso entre os serviços em termos de custo operacional*. Contudo, o TR não menciona essa métrica, estabelecendo, por seu turno, que os serviços serão computados em CSB (Cloud Service Brokerage), unidades e horas (tópico 3.1).

14. Uma vez que se pretende a contratação direta do SERPRO, indagamos se a referida empresa observará o modelo de proposta que consta como anexo do TR.

15. Com essas considerações, à SGA, sugerindo o retorno à unidade demandante com vistas à complementação da documentação que respalda a contratação, de modo a permitir a adequada instrução processual."

5. Retornando o processo à STI, ressaltando-se, na ocasião, que a manifestação da COGELIC *"aponta a necessidade de ajustes na documentação que respalda a contratação, destacando questões relativas à compatibilidade de preços, adequação do objeto no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, bem como a confirmação de que o SERPRO atende aos requisitos técnicos especificados"* (doc. nº 3180776), foi informado pela unidade demandante (doc. nº 3181626):

"5.1) A contratação do SERPRO Multicloud, nos termos do contrato daquele órgão público, atende às necessidades do TRE-BA, e é suficiente para cumprir os serviços previstos no ETP.

8) A proposta de preços já foi solicitada ao SERPRO para ser encartada ao processo, entretanto acreditamos S.M.J. ,que essa atividade pode ser conduzida pela SEAQUI, por se tratar em tese de cotação oficial. Se for este o caso, os contatos nesse sentido são: augusto.requiao@serpro.gov.br,
sioene.carvalho@serpro.gov.br, carlos.hill@serpro.gov.br,
ricardo.giachini@serpro.gov.br

10) Em que pese o direcionamento do ETP tenha sido inicialmente voltado a contratação aberta em mercado, ao visar a contratação por dispensa de licitação, descobrimos que o quantitativo de meses estudado vai de encontro ao modelo de

contrato previsto pelo SERPRO que é, necessariamente, de pelo menos 36 meses. Por se tratar apenas de quantidade de meses de um serviço com precificação linear, não visualizamos perda de eficácia do estudo ou das cotações até então, mantendo-se válidos os comparativos proporcionais.

11) Idem.

12) O SERPRO, além de prover o serviço per si (denominada NUVEM DE GOVERNO), disponibiliza os provedores de nuvem Amazon AWS, Microsoft AZURE, Google Cloud, HUAWEI CLOUD, IBM CLOUD e ORACLE CLOUD. Sendo que ao menos o AWS, o Google e o Azure plenamente compatíveis com todos os itens do estudo preliminar.

13) Da mesma forma, identificamos no contrato padrão do SERPRO que o padrão de precificação para os provedores adota preço padronizados pela média com um fator multiplicador para cada provedor (assim como foram as cotações de mercado).

14) De antemão, após apresentação formal, o SERPRO sinalizou que adota apenas seu próprio contrato padrão e não permite adaptações. Portanto, entendemos que o modelo de TR e até mesmo o TR encartado pela SEINFRA nesse caso são sem efeito para este propósito."

5.1. Insistindo-se na juntada e análise de proposta pela área demandante, a fim do correto enquadramento da contratação no art. 75, IX, da Lei nº 14133/2021 (docs. nºs. 3182562 e 3183885), os autos, mais uma vez, retornaram à STI, com específica orientação neste sentido (doc. nº 3184132).

6. A proposta do SERPRO foi, finalmente, anexada ao processo, por meio do doc. nº 3213615.

7. Assim feito, a COGELIC novamente se manifestou, desta vez apontando algumas divergências observadas na documentação (doc. nº 3218187) e, sendo assim, novo retorno à unidade demandante foi solicitado, destacando-se: *"Com essas considerações, sugerimos, mais uma vez, o retorno dos autos à unidade demandante para que se manifeste quanto aos termos da proposta, em especial quanto à viabilidade técnica e econômica de se prosseguir com a contratação nos termos propostos pelo SERPRO, preliminarmente à verificação pela SEAQUI da compatibilidade com os valores praticados no mercado"*.

8. Nesse contexto, a SEINFRA asseverou que *"a proposta apresentada pelo SERPRO atende aos requisitos técnicos e operacionais definidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP), garantindo uma solução de computação em nuvem com características adequadas ao gerenciamento e acompanhamento"*, ao tempo em que alertou do equívoco da COGELIC, no que dizia respeito aos valores da contratação e acresceu, ainda, *"que os valores são estimados para uso ou máximos para uso, podendo ser ou não consumidos, a partir das demandas do Tribunal"* (doc. nº 3219487).

9. Dirimidas as dúvidas, os autos foram enviados à SEAQUI, *"para análise da compatibilidade econômica da proposta do SERPRO, com os preços praticados no mercado"* (doc. nº 3220578).

10. A SEAQUI, por seu turno, adotou as seguintes providências:

a) procedeu à pesquisa dos preços praticados pelo SERPRO junto a outros órgãos da Administração Pública (docs. nºs. 3221452, 3221458, 3221477e 3221612);

b) realizou consulta acerca da regularidade da referida empresa (doc. nº 3221676);

c) elaborou planilha estimativa (doc. nº 3221633).

10.1. Ao final, concluiu pela vantajosidade do preço proposto, conforme Relatório que compõe o doc. nº 3221678, tendo chamado atenção, por oportuno, da divergência entre a vigência contratual constante da proposta (36 meses) e aquela indicada no TR (12 ou 30 meses). Na estimativa da unidade, foi considerada a vigência informada pelo SERPRO.

11. Mediante doc. nº 3225907, a STI esclareceu acerca do valor estimado para o presente exercício, possibilitando à SEMARC informar a disponibilidade orçamentária para atender à despesa, consoante se vê no doc. nº 3228443.

É o Relatório.

12. *Prima facie*, cumpre confirmar que, no bojo do processo SEI nº 0014082-11.2024.6.05.8000, opinamos pela contratação direta do SERPRO, seguindo a fundamentação legal sugerida pela referida entidade (art.75, IX, da Lei nº 14133/2021), embora tenhamos afirmado do nosso particular posicionamento pelo enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, *caput*, do mesmo diploma legal.

12.1. Julgando desnecessária a repetição de todo o racional ali desenvolvido, até porque a COGELIC assim o fez, ainda que parcialmente, cumpre dizer que, tal qual sinalizado nesta contratação, ali restou asseverado que **a empresa não admitiria alteração nos termos contratuais que foram submetidos a esta Administração**, reforçando, assim, ser um ajuste de adesão, para o qual não poderíamos aventar de mudanças. Ali, tratamos da *aquisição de certificados digitais para acesso ao SIAFI*.

12.1.1. À época, dentre outras coisas, destacamos tratar-se de documentação analisada pelo setor jurídico do SERPRO, conforme se via na minuta contratual submetida a este Tribunal.

13. Todavia, para os serviços em pauta, a inexigibilidade resta refutada, vez que, nos moldes da instrução do processo SEI n.º 0014420-82.2024.6.05.8000, **há empresas que atuam no mercado** e que, ao menos em tese, poderiam ser contratadas por esta Administração. Não por outra razão, ali examinamos minuta editalícia (Parecer nº 550/2024 - doc. nº 3046836).

14. Nesta linha, vejamos o que diz o art.75, IX, da nova lei de licitações:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

(destaque adotados)

14.1. Em suma, para que se legitime a contratação direta com base no dispositivo acima transcrito, é necessário que sejam observados os seguintes aspectos:

a) o contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno;

b) o contratado deve integrar a Administração Pública;

c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;

d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

14.1.1. Sob a égide da Lei 8666/93 (art. 24, VIII), o TCU proferiu algumas decisões apontando para a obrigatoriedade da observância a todos os requisitos impostos na norma (Ex: Acórdão nº 6931/2009 - Primeira Câmara; Acórdão 2063/2005 - Plenário; Acórdão nº 2203/2005 - Primeira Câmara).

15. Da leitura do [Estatuto do SERPRO](#), CAPÍTULOS I e II, julgamos que restam atendidos os requisitos acima, enumerados nas alíneas "b" e "c". Vejamos:

"CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, DA SEDE E DO FORO

Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, empresa pública, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, é regido pela Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo presente Estatuto Social e pelas demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. A empresa utiliza o nome fantasia Serpro.

Art. 2º O Serpro tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, atua em todo o território nacional e no exterior, e poderá criar regionais, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no país.

Parágrafo único. O prazo de duração do Serpro é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Art. 3º O Serpro tem por objeto social:

I - desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação;

II - prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade; e

III - executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizado pelo proprietário.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelo Serpro envolvem matérias afetas a imperativos de segurança nacional, essenciais à manutenção da soberania estatal, em especial no tocante à garantia da inviolabilidade dos dados da administração pública federal direta e indireta, bem como aquelas relacionadas a relevante interesse coletivo, orientadas ao desenvolvimento e ao emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços de maneira economicamente justificada.

Art. 4º São finalidades do Serpro:

I - contribuir para o êxito da gestão e da governança do Estado, em benefício da sociedade;

II - atender, prioritariamente, aos órgãos dos Ministérios:

a) da Fazenda;

b) do Planejamento e Orçamento; e

c) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

III - aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades;

IV - viabilizar soluções digitais para modernização e apoio à tomada de decisão, no âmbito da administração pública;

V - atuar no sentido de racionalizar, simplificar e viabilizar a acessibilidade às informações e soluções em tecnologia da informação destinadas ao setor público e à sociedade; e

VI - incentivar o desenvolvimento do setor de informática e de transformação digital em benefício do setor público e da sociedade.

§ 1º Para o alcance das finalidades previstas no caput deste artigo, o Serpro poderá importar e exportar soluções, celebrar contratos, convênios e parcerias com empresas nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades de pesquisa e ensino e agências de fomento na área de tecnologia da informação, constituir consórcios ou joint ventures de natureza contratual, bem como contratar representantes comerciais para a divulgação e venda das soluções, na forma da lei.

§ 2º O Serpro poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

§ 3º No exercício da prerrogativa de que trata o caput, a União somente poderá orientar a Companhia a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:

I - estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 4º Para fins de atendimento ao inciso II do § 3º, os administradores da Companhia deverão:

I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e

II - descrevê-las em tópico específico do Relatório da Administração.

§ 5º O exercício das prerrogativas de que tratam os §§ 1º e 2º será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016."

16. No que toca à compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado (alínea "d", acima), entendemos que a pesquisa deverá ser ampliada. Diferentemente da comprovação que se faz em casos de inexigibilidade, quando a comparação se faz entre os valores cobrados pela própria entidade, *in casu*, os preços praticados pelo SERPRO devem ser confrontados com os preços ofertados pelas demais empresas que atuam no ramo. Sendo a compatibilidade um dos requisitos legais, não será possível a sua inobservância. Na mesma linha, vejamos, abaixo, anotação vista na Consultoria Zênite:

Contratação de órgão ou entidade que integrem a Administração Pública – Relação contratual – Requisitos objetivos – Criação para fim exclusivo e preço de mercado

Há dois requisitos objetivos para esta contratação direta. Primeiro: **a empresa estatal deve ter sido criada para o fim exclusivo de fornecer bens ou prestar serviços para a Administração Pública**. Excluídas dessa hipótese as empresas públicas ou sociedades de economia mista que também exploram atividade econômica em regime de mercado, ou seja, fornecem bens ou prestam serviços também para outras empresas privadas em regime de competição. Segundo: **o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado**. Para assegurar a compatibilidade do preço contratado com o mercado, a Administração deverá se valer dos parâmetros de formação de preço de referência previstos no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021. **É vedada a contratação, com fundamento neste dispositivo, sem que haja a comprovação da vantajosidade do preço e das condições do contrato**. (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos.)

(destaques originais e aditados)

17. Quanto ao Termo de Referência contido no doc. nº 3170712, verificamos que não segue, a rigor, o padrão adotado nesta Casa, tendo, na sua confecção, um grau de tecnicidade e/ou operacionalidade que nos impede de fazer análise mais acurada, pela evidente falta de conhecimento, notadamente na parte identificada como "*Anexo I-I - Modelo de proposta*" e "*Anexo I-II - Forma de execução dos serviços*" (doc. nº 3170712 - páginas 23/45). Ademais, em se tratando da escolha direta do SERPRO, a se materializar mediante assinatura de contrato de adesão, supomos que a referida entidade conhece e, igualmente, aderiu ao TR desta Casa. Cumpre que se confirme essa nossa impressão.

17. De qualquer modo, pontuamos:

a) A vigência do ajuste, indicada no tópico 6.1.1, será realmente de 30 meses? A proposta do SERPRO sinaliza 36 meses, tal qual destacado pela COGELIC e SEAQUI. A divergência necessita de solução, antes da feitura da documentação definitiva.

b) O tópico 7.1 trata de condições para a contratação. Indagamos: foram efetivamente verificadas? Em se tratando de condicionantes, a verificação ocorre previamente à formalização do ajuste.

c) Ainda quanto à mesma Seção, os *critérios de sustentabilidade* foram apreciados pela unidade competente desta Casa (ASSINC)? Sugerimos que se colha formal manifestação, ainda que seja para ratificar as condições ora vistas no TR.

d) Considerando tratar-se de contratação direta, a citação "o licitante", vista no tópico 11.1, deverá ser excluída.

18. Conforme noticiado nos autos, **a minuta do contrato de adesão não está sujeita a alterações**, razão pela qual deixaremos de proceder ao respectivo exame nos moldes em que usualmente faríamos. Ademais, a unidade demandante (SEINFRA) já assegurou da adequação das regras impostas pelo SERPRO às necessidades deste Tribunal (docs. n.ºs. 3181626 e 3219487).

18.1. Nada obstante, da leitura de seus termos, vimos que contemplam, de forma geral, as cláusulas exigidas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e necessárias à contratação direta em apreço, cabendo que seja verificado se os apontamentos feitos acima, para o TR, refletirão no documento.

19. Ante todo o exposto, julgamos que poderá ser autorizada a contratação do SERPRO, com base no artigo 75, IX, da Lei n.º 14133/2021, devendo, antes, ser observadas as pontuações lançadas neste opinativo, notadamente quanto à confirmação da compatibilidade de preços exigida no ordenamento.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 14/02/2025, às 09:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3230150** e o código CRC **12FF0A53**.